



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086505 - SP (2026/0125889-3)**

**RELATOR** : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA  
**AGRAVANTE** : VAGNER CARDOSO (PRESO)  
**ADVOGADA** : THAIS BARAO - SP440980  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. EXPRESSIVA QUANTIDADE, VARIEDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. PRECEDENTES. MAUS ANTECEDENTES CONFIGURADOS. CONDUTA SOCIAL DESABONADA. PRÁTICA DE NOVO DELITO ENQUANTO EM CUMPRIMENTO DE REGIME ABERTO POR CRIME ANTERIOR. PRECEDENTES. SANÇÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A legislação brasileira não prevê um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco em razão de circunstância agravante ou atenuante, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias do caso concreto e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

2. Ademais, em se tratando de crime de tráfico de drogas, como ocorre *in casu*, o juiz, ao fixar a pena, deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Estatuto repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei n. 11.343/2006, *in verbis*: Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

3. A variedade, natureza e quantidade de entorpecentes apreendidos – 209 papелotes de crack (92,33 gramas); 4 tijolos maiores e 2 menores de maconha (1.507,97 gramas); 335 eppendorfs de cocaína (480,38 gramas); um saquinho contendo cocaína (88,46 gramas); 125 comprimidos de ecstasy (64,80 gramas); uma pedra maior de crack e o restante esfarelado (124,45 gramas); um saquinho contendo cocaína (4,30 gramas); 56 papелotes LSD (1,89 gramas); 77 eppendorfs de cocaína (114 gramas) e uma porção de maconha (41,44 gramas) (e-STJ, fl. 14) – é fundamentação idônea para exasperar a pena-base pois se encontra em consonância ao já mencionado art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, inexistindo ilegalidade a ser sanada. Precedentes.

4. Os antecedentes criminais foram desabonados, em razão de condenação anterior – Autos nº 1504206-40.2019.8.26.0576 (art. 155 do CP), fato ocorrido em 10.12.2018, com trânsito em julgado em 7.12.2023 –, não havendo nenhuma ilegalidade nesse ponto e, a conduta social, em virtude de o agravante haver praticado os delitos tratados nesses autos, durante o cumprimento de pena em regime aberto por delito anterior (Autos nº 0000948-71.2021.8.26.0400), o que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, a qual entende que a prática de novo crime durante o período de cumprimento de pena imposta em outro processo justifica a elevação da pena-base, diante do menosprezo do réu à ordem jurídica e às decisões judiciais, não configurando com as sanções que lhe serão impostas *bis in idem* no processo de execução da pena relativa ao delito anterior. Precedentes.
5. Nesses termos, as sanções do agravante permanecem inalteradas, pois a pretensão formulada encontra óbice na jurisprudência desta Corte de Justiça e na legislação penal, sendo, portanto, manifestamente improcedente.
6. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086505 - SP (2026/0125889-3)**

**RELATOR** : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA  
**AGRAVANTE** : VAGNER CARDOSO (PRESO)  
**ADVOGADA** : THAIS BARAO - SP440980  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. EXPRESSIVA QUANTIDADE, VARIEDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. PRECEDENTES. MAUS ANTECEDENTES CONFIGURADOS. CONDUTA SOCIAL DESABONADA. PRÁTICA DE NOVO DELITO ENQUANTO EM CUMPRIMENTO DE REGIME ABERTO POR CRIME ANTERIOR. PRECEDENTES. SANÇÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A legislação brasileira não prevê um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco em razão de circunstância agravante ou atenuante, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias do caso concreto e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

2. Ademais, em se tratando de crime de tráfico de drogas, como ocorre *in casu*, o juiz, ao fixar a pena, deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Estatuto repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei n. 11.343/2006, *in verbis*: Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

3. A variedade, natureza e quantidade de entorpecentes apreendidos – 209 papелotes de crack (92,33 gramas); 4 tijolos maiores e 2 menores de maconha (1.507,97 gramas); 335 eppendorfs de cocaína (480,38 gramas); um saquinho contendo cocaína (88,46 gramas); 125 comprimidos de ecstasy (64,80 gramas); uma pedra maior de crack e o restante esfarelado (124,45 gramas); um saquinho contendo cocaína (4,30 gramas); 56 papелotes LSD (1,89 gramas); 77 eppendorfs de cocaína (114 gramas) e uma porção de maconha (41,44 gramas) (e-STJ, fl. 14) – é fundamentação idônea para exasperar a pena-base pois se encontra em consonância ao já mencionado art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, inexistindo ilegalidade a ser sanada. Precedentes.

4. Os antecedentes criminais foram desabonados, em razão de condenação anterior – Autos nº 1504206-40.2019.8.26.0576 (art. 155 do CP), fato ocorrido em 10.12.2018, com trânsito em julgado em 7.12.2023 –, não havendo nenhuma ilegalidade nesse ponto e, a conduta social, em virtude de o agravante haver praticado os delitos tratados nesses autos, durante o cumprimento de pena em regime aberto por delito anterior (Autos nº 0000948-71.2021.8.26.0400), o que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, a qual entende que a prática de novo crime durante o período de cumprimento de pena imposta em outro processo justifica a elevação da pena-base, diante do menosprezo do réu à ordem jurídica e às decisões judiciais, não configurando com as sanções que lhe serão impostas *bis in idem* no processo de execução da pena relativa ao delito anterior. Precedentes.
5. Nesses termos, as sanções do agravante permanecem inalteradas, pois a pretensão formulada encontra óbice na jurisprudência desta Corte de Justiça e na legislação penal, sendo, portanto, manifestamente improcedente.
6. Agravamento regimental não provido.

## RELATÓRIO

VAGNER CARDOSO agrava regimentalmente contra decisão do Ministro HERMAN BENJAMIN – Presidente do STJ –, às e-STJ, fls. 67/68, que indeferiu liminarmente o *mandamus*, com fulcro no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ.

Afirma a defesa do agravante, contudo, que ele sofre constrangimento ilegal na primeira fase da dosimetria de sua pena, pois não foram observados os parâmetros legais estabelecidos na norma de regência para a exasperação da pena-base, com fundamento no desvalor conferido à quantidade de drogas apreendidas, conduta social e maus antecedentes.

Consta dos autos que o agravante foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, às penas de 17 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.750 dias-multa, pela prática do delito tipificado no **art. 33, caput, por duas vezes, da Lei n. 11.343/2006, n/f do art. 69, do Código Penal** (e-STJ, fls. 56/64).

Irresignada, a defesa apelou e o Tribunal estadual negou provimento ao recurso (e-STJ, fls. 12/26), em acórdão assim ementado:

*EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.*

### *I. CASO EM EXAME*

*1. Vagner foi condenado a 17 anos e 6 meses de reclusão e 1.750 dias-multa por tráfico de drogas, conforme artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, por duas vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal. Em 14.4.2023, guardava grande quantidade de entorpecentes em Guaraci/SP. Em 10.7.2023, foi flagrado com drogas na mesma localidade.*

### *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

*2. A questão em discussão consiste em: (i) absolvição por insuficiência de provas; (ii) fixação da pena no patamar mínimo; (iii) recurso em liberdade; (iv) justiça gratuita.*

### *III. RAZÕES DE DECIDIR*

3. A materialidade e autoria delitiva foram comprovadas por boletins de ocorrência, autos de apreensão, exames toxicológicos e depoimentos de policiais.

4. A negativa de autoria do apelante não convence, pois os depoimentos policiais são coesos e seguros, sem indícios de falsidade ou intenção de prejudicar.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

TESE DE JULGAMENTO: 1. A presunção de legitimidade dos atos dos policiais prevalece. 2. A reincidência e maus antecedentes impedem a aplicação de redutor de pena. LEGISLAÇÃO CITADA: CF/1988, art. 5º, XLIII; CP, arts. 33, § 2º, “a”, 44, I e II, 59; Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º; CPP, art. 188, 387, § 2º.

#### JURISPRUDÊNCIA CITADA:

STF, RHC 134829/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 28.3.2017. STJ, AgRg no AREsp 2301358/PR, T5, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 27.4.2023, DJe 3.5.2023; STJ, AgRg no HC 787997/SP, T6, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, j. 27.3.2023, DJe 31.3.2023; STJ, AgRg no HC 687003/SP, T5, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 7.6.2022; STJ, AgRg no HC 650717/SP, T6, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, j. 19.4.2022. TJSP, Apelação Criminal nº 1501386-23.2021.8.26.0594, 8ª Câmara Criminal, Rel. Des. Juscelino Batista, j. 15.8.2025; e Apelação Criminal nº 1500294-85.2024.8.26.0438, 8ª Câmara Criminal, Rel. Des. Sérgio Ribas, j. 15.10.2024.

Pugna, por isso, pela reconsideração do *decisum* ou pela submissão do feito ao órgão Colegiado, para que a pena-base do agravante seja reduzida e, por conseguinte, sua sanção final.

É o relatório.

### VOTO

O agravo regimental é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento. No entanto, não obstante os esforços do agravante, **não constato elementos suficientes** para conceder a ordem vindicada.

Conforme relatado, busca-se o redimensionamento das sanções do agravante, ante a redução de sua pena-base.

Note-se, preliminarmente, que a legislação brasileira não prevê um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco em razão de circunstância agravante ou atenuante, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias do caso concreto e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Ademais, em se tratando de crime de tráfico de drogas, como ocorre *in casu*, o juiz, ao fixar a pena, deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59

do Estatuto repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei n. 11.343/2006, *in verbis*:

*Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.*

Sob essas diretrizes, ao julgar o apelo defensivo, a Corte estadual revisou as sanções do agravante, da seguinte forma (e-STJ, fls. 14/23, grifei):

[...]

*Apurou-se que, em 14.4.2023, policiais receberam denúncia de que um indivíduo conhecido como “Mô”, morador do bairro Pedregal, teria recebido grande quantidade de entorpecentes, os quais ocultara nos fundos de uma construção situada em frente ao seu rancho. No local indicado, os agentes localizaram uma lona cobrindo blocos de construção e, sob ela, havia um saco preto com petrechos para preparo de drogas. Também havia uma mochila vermelha contendo expressiva quantidade de entorpecentes: 4 tijolos maiores e 2 menores de maconha, 335 eppendorfs de cocaína, 125 comprimidos de ecstasy, uma pedra de crack, 56 papelotes de LSD e outros invólucros com cocaína. Foram apreendidos materiais para o fracionamento e embalagem das substâncias, como 2 balanças de precisão, peneira, 1.610 eppendorfs vazios e cerca de 500 sacos do tipo “zip lock”. Dentro da mochila, havia uma embalagem plástica contendo grande quantidade de microtubos, com etiqueta de remetente e destinatário em nome de Vagner Cardoso. Verificou-se, junto à empresa remetente, que Vagner possuía cadastro e já havia recebido remessas de microtubos, 1.000 unidades em 15.12.2022 e 2.000 unidades em 29.3.2023. Apesar da significativa apreensão, Vagner Cardoso continuou a traficar. Cerca de 3 meses depois, foi novamente flagrado com grande quantidade de drogas, mas conseguiu fugir do local. No dia 10.7.2023, policiais militares receberam informação de que um indivíduo conhecido como “Mô” estaria na quadra 30 do bairro Pedregal, acompanhado de outro homem não identificado, onde realizava a venda de drogas. Sabendo que “Mô” era Vagner Cardoso, já investigado pela DISE e conhecido pelo envolvimento com o tráfico, os policiais dirigiram-se ao local. Ao perceber a aproximação da viatura, Vagner fugiu, pulando muros e escondendo-se em terrenos baldios, conseguindo escapar da abordagem. No entanto, deixou para trás grande quantidade de entorpecentes e materiais de preparo, incluindo 77 pinos de cocaína cheios, uma porção de maconha com peso aproximado de 41,44 gramas e diversos sacos plásticos tipo “zip lock”, semelhantes aos apreendidos três meses antes.*

[...]

*Na primeira fase, com fundamento no artigo 42 da Lei de Drogas, a pena-base foi exasperada devido à elevada quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos (total de 2.520,02 gramas de drogas diversas, entre as quais crack, cocaína, ecstasy, LSD e maconha). Outrossim, a conduta social revela-se mais censurável, tendo em vista que praticou o delito durante o cumprimento de pena em regime aberto (autos nº 0000948-71.2021.8.26.0400, fls. 274). Se não bastasse,*

*o apelante registra maus antecedentes (autos nº 1504206-40.2019.8.26.0576, art. 155 do CP, fato de 10.12.2018, trânsito em 7.12.2023, fls. 278). Assim, o acréscimo de 1/2 revela-se adequado e proporcional, tem-se sete (7) anos e seis (6) meses de reclusão e setecentos e cinquenta (750) dias-multa para cada delito.*

*Na segunda fase, está presente a reincidência (autos nº 1501216-22.2019.8.26.0400, art. 24-A da Lei 11.340/06 e 147 do CP, fls. 276/277), a ensejar o agravamento de 1/6 nas penas, tem-se oito (8) anos e nove (9) meses de reclusão e oitocentos e setenta e cinco (875) dias-multa.*

*Na terceira fase, em razão da reincidência e maus antecedentes, não incide a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, nos termos do próprio dispositivo.*

*[...]*

*Pelo concurso material dos delitos, as penas são somadas, totalizando dezessete (17) anos e seis (6) meses de reclusão e mil setecentos e cinquenta (1.750) dias-multa.*

Pela leitura do recorte acima, constato que a pena-base do paciente foi exasperada em 1/2, devido ao desvalor conferido à quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos, aos antecedentes criminais e à conduta social do agravante.

Com efeito, a variedade, natureza e quantidade de entorpecentes apreendidos – 209 papérolas de crack (92,33 gramas); 4 tijolos maiores e 2 menores de maconha (1.507,97 gramas); 335 eppendorfs de cocaína (480,38 gramas); um saquinho contendo cocaína (88,46 gramas); 125 comprimidos de ecstasy (64,80 gramas); uma pedra maior de crack e o restante esfarelado (124,45 gramas); um saquinho contendo cocaína (4,30 gramas); 56 papérolas LSD (1,89 gramas); 77 eppendorfs de cocaína (114 gramas) e uma porção de maconha (41,44 gramas) (e-STJ, fl. 14) – é fundamentação idônea para exasperar a pena-base, pois se encontra em consonância ao já mencionado art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, inexistindo ilegalidade a ser sanada.

Ilustrativamente:

*PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. VIA INADEQUADA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PENA-BASE EXASPERADA EM 1/5 SOBRE O MÍNIMO LEGAL. QUANTUM PROPORCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MAUS ANTECEDENTES. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. SEGUNDA FASE. PLEITO DE REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO DA PENA PELA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. VIABILIDADE. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA QUE NÃO ENSEJA O INCREMENTO MAIOR QUE A USUAL FRAÇÃO DE 1/6. PRECEDENTE JULGADO PELA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE NO HC N.º 365.963/SP. PENA REDIMENSIONADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.*

*[...]*

*- A revisão da dosimetria da pena, na via do habeas corpus, somente é possível em situações excepcionais de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, cujo reconhecimento ocorra de plano, sem maiores incursões*

*em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (HC n. 304.083 / PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe de 12/3/2015).*

*[...]*

*- A quantidade das drogas apreendidas, no caso – 3 pedras contendo 0,5 g de crack e 165 porções contendo 57,9 g de cocaína (fl. 34) –, que, conquanto não seja excessiva, também não é desprezível, e a sua natureza extremamente deletéria, são circunstâncias que autorizam a elevação da reprimenda, nos termos dos arts. 59, do Código Penal, e 42, da Lei n. 11.343/2006. - Em respeito à discricionariedade vinculada do julgador, deve ser mantida a pena-base aplicada ao paciente – 6 anos de reclusão e 600 dias-multa –, pois proporcional à gravidade concreta do crime e à variação das penas abstratamente cominadas ao tipo penal violado, qual seja, 5 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.*

*[...]*

*Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para fixar a pena definitiva do paciente em 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, mantidos os demais termos da condenação. (HC n. 463.482/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018).*

*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. POSSIBILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*[...]*

*2. Não se demonstra excessiva, desarrazoada ou ilegal a exasperação da pena-base em 2 anos pela valoração da vetorial negativa da grande quantidade de drogas apreendidas, aplicada dentro do critério da discricionariedade vinculada do julgador.*

*3. Ademais, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a exasperação da pena-base não se dá por critério objetivo ou matemático, uma vez que é admissível certa discricionariedade do órgão julgador, desde que vinculada aos elementos concretos dos autos (AgInt no HC 352.885/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/5/2016, DJe 9/6/2016), só podendo ser alterado o quantum de aumento na pena-base quando flagrantemente desproporcional.*

*4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 400.214/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 6/3/2016, DJe 14/3/2016).*

Os antecedentes criminais foram desabonados, em razão de condenação anterior – Autos nº 1504206-40.2019.8.26.0576 (art. 155 do CP), fato ocorrido em 10.12.2018, com trânsito em julgado em 7.12.2023 –, não havendo nenhuma ilegalidade nesse ponto e, a conduta social, em virtude de o agravante haver praticado os delitos tratados nesses autos, durante o cumprimento de pena em regime aberto por delito anterior (Autos nº 0000948-71.2021.8.26.0400), o que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, a qual entende que a prática de novo crime durante o período de cumprimento de pena imposta em outro processo justifica a elevação da pena-base, diante do menosprezo do réu à ordem jurídica e às decisões judiciais, não



configurando com as sanções que lhe serão impostas *bis in idem* no processo de execução da pena relativa ao delito anterior.

Ao ensejo:

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO CONHECEU DO WRIT, MAS CONCEDEU A ORDEM, DE OFÍCIO. DOSIMETRIA. INCONFORMISMO EM RELAÇÃO À PRIMEIRA FASE. CIRCUNSTÂNCIA CONCRETA QUE DENOTA A MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA E JUSTIFICA A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.*

*2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o cometimento de novo delito quando em gozo do livramento condicional é fundamento idôneo a justificar a exasperação da pena-base (HC n.º 462.424/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 6/11/2018).*

*Ressalta-se que o desvalor dessa circunstância não se confunde com maus antecedentes ou com a reincidência, tampouco é impactado pelo decurso do período de prova, na medida em que está relacionado à maior reprovabilidade da conduta da pessoa que comete novo delito após ser contemplado com um benefício penal, a denotar culpabilidade mais intensa.*

*3. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 676.248/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, DJe 4/10/2021, grifei).*

Nesses termos, as sanções do agravante permanecem inalteradas, pois a pretensão formulada encontra óbice na jurisprudência desta Corte de Justiça e na legislação penal, sendo, portanto, manifestamente improcedente.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

**AgRg no HC 1.086.505 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2026/0125889-3

Número de Origem:  
15022526020238260400 22554602023

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

### **Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : THAIS BARAO

ADVOGADA : THAIS BARAO - SP440980

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : VAGNER CARDOSO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO  
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE  
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : VAGNER CARDOSO (PRESO)

ADVOGADA : THAIS BARAO - SP440980

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### **TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026